



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
 Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
 cajueiro@tjal.jus.br

Autos n° 0700204-87.2019.8.02.0007/01

Ação: Embargos de Declaração

Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Embargado: Jose Edson dos Santos Silva

SENTENÇA

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com o objetivo de modificar a sentença prolatada nos autos do processo principal.

Requer que seja suprida **OMISSÃO** quanto à atualização do valor indenizatório, especificamente no que diz respeito ao termo inicial para computo dos juros e correção monetária.

Contrarrazões da Embargada à fl. 06.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Com relação às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, a doutrina ensina que a obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado, a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, devendo ser apontada de forma objetiva, e, por fim, a omissão é a característica dos julgamentos *citra petita*, em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões formulados pelas partes¹.

Na espécie, assiste razão à Embargante.

Com efeito, a sentença atacada, de fato, não especifica o termo de início para correção monetária do valor indenizatório, bem como para incidência dos juros de

¹ Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, 3^aedição, pp.1.159 e 1.160, editora Forense.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br

mora, que devem observar o disposto nas súmulas 426² e 580³, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, reconheço omissão apontada pela Embargante para retificar a parte dispositiva da sentença, no que diz respeito à atualização do valor da condenação à título de indenização do seguro DPVAT.

Salienta-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação da multa de 2% (dois por cento), requerida pelo embargado, em razão do presente meio recursal não ter natureza protelatória.

Diante do exposto, conheço e **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para modificar o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de R\$ 7.357,50 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir de outubro de 2016 e acrescido de juros de mora legais contados da citação.

Ratifico os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cajueiro, 26 de maio de 2020.

Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra
Juíza de Direito

² Súmula 426 STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

³ Súmula 580 STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/06/2020 - Corpus Christi - Prorrogação
12/06/2020 - Corpus Christi - Alteração - Ato Normativo nº04/2020 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)	15	02/07/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	02/07/2020

Teor do ato: "Diante do exposto, conheço e ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de R\$ 7.357,50 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir de outubro de 2016 e acrescido de juros de mora legais contados da citação. Ratifico os demais termos da sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cajueiro,26 de maio de 2020. Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra Juíza de Direito"

Cajueiro, 28 de maio de 2020.